

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 05/2024

ARGUIDO: PEDRO MIGUEL JANUÁRIO BOTELHO
LICENCIADO FPAK N.º 24/7613

ACÓRDÃO

I - No dia 02.07.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **PEDRO MIGUEL JANUÁRIO BOTELHO, LICENCIADO FPAK N.º 24/7613**, em virtude dos factos ocorridos no 53º Circuito de Vila Real, prova que decorreu nos dias 28 a 30 de junho de 2024, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **PEDRO MIGUEL JANUÁRIO BOTELHO, LICENCIADO FPAK N.º 24/7613**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a inscrição do concorrente 4 CPV 1300, o Pedido do Concorrente 4 CPV 1300, o Relatório do Diretor de Prova, o Relatório do Delegado Técnico, a Decisão nº 11 do Colégio de Comissários Desportivos (CCD) relativa ao Arguido e as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no 53º Circuito de Vila Real, prova que decorreu nos dias 28 a 30 de junho de 2024, inscrito no Campeonato de Portugal de Velocidade 1300, tendo-lhe sido atribuído o número 4.
2. O Arguido requereu ao Colégio de Comissários Desportivos (CCD), por alegado motivo de força maior, conforme previsto no artigo 18.2 das Prescrições Específicas de Velocidade, autorização para participar na corrida 2, no lugar do Piloto Pedro Silva, por este alegadamente estar com um problema de saúde que o impedia de participar na prova.

3. O Colégio de Comissários Desportivos (CCD), na sequência do relatório elaborado pelo médico da prova, indeferiu o pedido do Arguido para participar na corrida 2, no lugar do Piloto Pedro Silva,
4. Não obstante o CCD ter indeferido o pedido do Arguido para participar na corrida 2 no lugar do Piloto Pedro Silva, o Arguido, ainda assim, participou na corrida 2, no lugar do Piloto Pedro Silva.
5. O Arguido foi desqualificado do evento conforme previsto no Artigo 12.4.1.m do CDI, bem como, lhe foi aplicada uma multa de Euro 2.500,00, de acordo com o previsto no Artigo 12.4.1.c de CDI, com pagamento suspenso até ao final do campeonato, de acordo com o Artigo 12.4.6 do DCI 2024
6. O Arguido não recebeu na aplicação "Sportity" o despacho relativo ao requerimento apresentado junto do CCD para participar na corrida 2 no lugar do Piloto Pedro Silva.
7. O Arguido, antes de participar na corrida 2, no lugar do Piloto Pedro Silva, não procurou saber, junto do CCD, qual a decisão daquele órgão relativamente ao requerimento que havia apresentado a solicitar autorização para participar na referida prova.
8. O Arguido reconheceu que devia ter sido mais diligente no sentido de saber a decisão do Colégio de Comissários Desportivos relativamente ao seu requerimento para poder substituir o Piloto Pedro Silva na corrida 2, mostrando-se arrependido por não o ter feito.

DIREITO

PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS DE VELOCIDADE 2024

18.2 - No momento da realização das verificações administrativas de cada prova/evento, as equipas com dois condutores serão obrigadas a indicar (em documento oficial a fornecer pelo organizador) a ordem do 1º e 2º condutores.

Esta ordem será válida de acordo com o definido no regulamento desportivo da categoria.

Esta ordem só poderá ser alterada por motivos de força maior e desde que autorizada pelos comissários desportivos.

Toda a equipa que pretenda efetuar tal alteração será penalizada com cinco lugares na grelha de partida da corrida em que tal seja efetuada, salvo em caso de outra penalidade prevista no regulamento desportivo da categoria.

REGULAMENTO DESPORTIVO CAMPEONATO DE PORTUGAL DE VELOCIDADE 1300 2024

Art. 7 - EQUIPAS - CONSTITUIÇÃO

(...)

7.2 - Opcionalmente, e desde que o concorrente assim o declare no respetivo boletim de inscrição da prova, a equipa poderá designar dois condutores para participar na competição (um condutor para cada corrida numa mesma viatura).

NOTA: No Boletim de Inscrição, é obrigatório constar a identificação dos dois condutores, se tiver sido essa a opção, bem como a clara identificação de quem é o 1º piloto (1ª corrida) e o 2º piloto (2ª corrida). Pode, no entanto, esta ordem ser alterada o que implica a aprovação, após requerimento ao CCD, conforme Art. 9.1B.

(...)

Art. 9 - VERIFICAÇÕES

9.1 - Administrativas

(...)

b) Quando das verificações administrativas de cada evento/prova, as equipas com dois condutores, de acordo com o Art. 7.2, serão obrigadas a indicar (em documento oficial) a ordem do 1º e 2º condutor (1º condutor faz a primeira corrida, 2º condutor faz a segunda corrida). Esta ordem só poderá ser alterada por motivos de força maior e autorizada pelo CCD. Toda a equipa que pretenda efetuar tal alteração será penalizada com 5 lugares na grelha de partida da corrida para a qual o condutor não estava inicialmente designado.

(...)

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

ARTIGO 12.4 - ESCALA DE PENALIDADES.

12.4.1 - As penalidades que podem ser infligidas são as seguintes:

(...)

12.4.1.c - a multa

(...)

12.4.1.m - a Desqualificação;

(...)

12.4.6 - As penalidades referidas nos Artigos 12.4.1 e 12.4.5 acima poderão, caso necessário, ser aplicadas em acumulação ou com pena suspensa.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) *Repreensão simples;*

b) *Repreensão registada;*

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*

4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

6. *Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) *O bom comportamento anterior;*

b) *A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*

(...)

*Artigo 29º
(Faltas muito graves)*

São consideradas graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

Os factos descritos no artigo 4º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do facto de ter confessado os factos por ele diretamente praticados, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **PEDRO MIGUEL JANUÁRIO BOTELHO, LICENCIADO FPAK N.º 24/7613**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática, a título negligente, de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela al. d) do art.º 29º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de UM ANO.
- b)** Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de UM ANO aplicada ao Arguido, fica **SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO** por igual período.

Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 2 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros